



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 065/2025**, de autoria do Executivo Municipal de Medianeira, estado do Paraná, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.228/2024 que regulamenta a Prestação dos Serviços Funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 065/2025**, de autoria do Executivo Municipal de Medianeira, estado do Paraná, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.228/2024 que regulamenta a Prestação dos Serviços Funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa. Durante leitura do Projeto de Lei, em sessão ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2025, foi solicitado verbalmente a análise do respectivo projeto, pela Comissão Permanente de Obras, Viação e Serviços Públicos, sendo acatada pelo presidente em exercício na sessão, sem óbices dos demais Vereadores.

• DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Foram verificadas algumas alterações necessárias, quanto à técnica legislativa, sendo necessário alterações, que esta relatoria, propõe que sejam realizadas na redação final, sem a proposição de novas emendas ao PL. Abaixo, são apresentados os artigos que requerem adequações na redação final e a sugestão de redação final, para adequação do PL à técnica legislativa:

E f



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

1. Art. 6º...

"Art. 13º....

§ 1º Compete à Comissão:

I - ...

II – Receber e apurar denúncias de fatos relativos à execução dos serviços funerários, conforme Art. 32-C desta Lei."

2. Art. 7º...

"Art. 14º. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, à Divisão de Tributação, à Vigilância Sanitária. À Divisão de Meio Ambiente e Comissão de Serviços Funerários a fiscalização dos serviços funerários no Município."

• DA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de alteração na legislação vigente, trazendo normas mais claras quanto ao serviço funerário, regras, obrigações, sanções, entre outros. Entende-se que estas alterações administrativas, não interferem no processo de concessão em si vigente, por meio do Processo Administrativo nº 096/2024 – Concorrência Pública Eletrônica nº 013/2024, sendo assim, legal e constitucional tais alterações propostas, não sendo verificado óbices.

• DAS EMENDAS PROPOSTAS

Foram propostas 15 emendas ao PL nº 065/2025. Na sequência, será realizado a análise individual de cada emenda, sendo observado apenas a legalidade ou não de cada emenda, sem observância ao mérito da matéria por parte deste relator:

A. As emendas aditivas nº 001/2025, 002/2025, 003/2025 e 004/2025, não atendem a técnica legislativa.

Handwritten signature/initials in blue ink.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

- B. As emendas supressivas nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, não atendem a técnica legislativa.
- C. As emendas modificativas nº 001/2025, 002/2025, 003/2025, 004/2025, 005/2025, 006/2025, 007/2025 e 008/2025, não atendem a técnica legislativa.

Todas as emendas (aditivas, de supressão e modificativas), buscam alterar dispositivos na Lei nº 1.228/2024. No entanto, tais emendas devem versar sobre o PL 065/2025, diferentemente de como foi proposto.

• DAS CONCLUSÕES

Desta forma, após análise do Projeto de Lei, concluo o relatório de forma positiva, entendendo não haver óbices quanto a legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na questão das emendas propostas, há o entendimento de óbices quanto à legalidade, conforme relatado anteriormente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguindo para análise da Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2025.


Eduardo De Paula Schulz
Relator





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 065/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 1228/2024, que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

PARECER N.º 082/2025

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Adriano Both: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2025.


Sebastião Antonio
Presidente


Adriano Both
Membro